



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.900475/2009-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.693 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2015  
**Matéria** PER/DCOMP CSLL - ESTIMATIVA MENSAL  
**Recorrente** CNH LATIN AMERICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL.

O pagamento a maior de estimativa caracteriza-se como indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado mediante apresentação de DCOMP, inclusive com o próprio IRPJ por estimativa, mas sem a dedução daquele excedente.

A IN RFB n° 900/2008 é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito tributário de IRPJ aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos antes de 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Súmula CARF n° 84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 2

8/04/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por HELIO EDUARDO DE P

AIVA ARAUJO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 30/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Júnior. Ausente o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

**CNH LATIN AMERICA LTDA.**, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para indeferir o pedido de diligências/perícias e, no mérito, não homologar as compensações em litígio neste processo.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato, do qual ora me valho:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 387.929,67 a título de CSLL Estimativa relativo ao período de apuração findo em 30/09/2004.

As compensações declaradas pelo contribuinte podem ser resumidas da seguinte forma:

[...]

A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 820995303 anexado à fl. 01, exarado aos 18/02/2009, que assim se manifestou:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

A DRF Contagem não homologou a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP de nº 15581.28523.100205.1.3.046346, sob o entendimento de que a CSLL Estimativa só poderia ser utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor eventual saldo negativo desta mesma contribuição social.

O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 04/03/2009.

Irresignado, com a decisão, apresenta em 02/04/2009 manifestação de inconformidade, onde, em síntese, argumenta:

A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

Pela aplicabilidade literal da IN SRF nº 600, de 2005 o procedimento adotado pela impugnante seria equivocado. "Entretanto, é importante destacar, desde já, que o dispositivo em foco é uma norma infra-legal de natureza complementar que, por sua natureza e hierarquia formal, obrigatoriamente deve obediência ao conteúdo programático das leis. Com efeito, o que pretendeu a referida instrução normativa é

restringir — à revelia de sua competência normativa — o direito de compensar valores que indevidamente foram recolhidos".

Invoca o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para argumentar que "no plano legal propriamente dito, não se vislumbra o impedimento invocado pela Autoridade Fiscal às compensações efetivadas pela impugnante." Busca em seu auxílio acórdãos do Conselho de Contribuintes, transcrevendo ainda excertos do voto do relator José Clóvis Alves que deu origem a um dos acórdãos citados.

Acrescenta que o dispositivo invocado pela DRF — art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005 — já foi revogado pela IN RFB nº 900, de 2008.

Tece diversos esclarecimentos acerca da apuração do pretense indébito, ressaltando o preenchimento equivocado da PER/DCOMP, considerando que o indébito indicado nesta declaração é menor que o efetivamente apurado.

Propugna pela "observância necessária do princípio da verdade material para a solução do caso em análise". Em seu amparo cita James Marins e Alberto Xavier e acórdão do Conselho de Contribuintes.

Por fim, pede pelo provimento da Manifestação de Inconformidade e a homologação integral da compensação em litígio neste processo e a realização de diligência ou perícia contábil, indicando o perito assistente e os quesitos em documento anexo.

Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a DRJ/BHE para manifestação acerca da lide, onde fora proferido o acórdão de nº 02-27.511, o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para indeferir o pedido de diligências/perícias e, no mérito, não homologar as compensações pleiteadas pelo contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

***Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL***

*Ano-calendário: 2004.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para sua utilização.*

*COMPENSAÇÃO — PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido."*

A ora recorrente foi cientificada do acórdão recorrido no dia 02 de agosto de 2010, por meio do AR nº RJ772390650BR. e apresenta recurso voluntário em 01 de setembro de 2010, onde requer o conhecimento e provimento do mesmo a fim de que seja integralmente reformado o acórdão proferido pela DRJ/BHE, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório a que faz jus, com a conseqüente homologação integral da compensação realizada..

Pugna, ademais, pela realização de diligências e/ou perícia contábil, para a comprovação de que o saldo negativo existente ao final do exercício em discussão é suficiente para a extinção do crédito tributário compensado via PER/DCOMP nº 15581.28523.100205.1.3.046346.

Tendo sido o processo a mim distribuído, o mesmo fora devidamente incluído na pauta da sessão de julgamento de 08 de maio de 2014, onde, por unanimidade de votos, entendeu-se por convertê-lo em diligência, a fim de que a unidade preparadora se manifestasse sobre o que se segue:

1) a existência do direito creditório alegado pelo Interessado, bem como sobre qualquer outra informação que entenda relevante para a adequada solução deste litígio;

2) juntar cópia da última DCTF retificadora/ativa do contribuinte relativa ao 3º Trimestre de 2004, mais especificamente as folhas relativas à CSLL por estimativa (Código da Receita: 2484), período de apuração setembro de 2004, ou confirmar a veracidade da DCTF que já se encontra nos autos;

3) juntar cópia da última DIPJ/05 ativa, ano-calendário 2004, na sua integralidade; e

4) juntar cópia dos DARFs relativos aos recolhimentos nos valores de R\$ 3.638.171,41 e R\$ 845.735,92 que formam o total de pagamentos a título de CSLL Estimativa relativo ao período de apuração em questão.

Concluída a diligência, foi dada ciência à recorrente do relatório ao contribuinte, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos.

Aos 05 de setembro de 2014, a Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem (MG) proferiu relatório, devidamente consubstanciado com os documentos requeridos, nos seguintes termos:

Este relatório foi elaborado em atendimento à solicitação contida na Resolução nº relatório foi elaborado em atendimento à solicitação contida na Resolução nº 1302 – 000.312 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, expedido pela Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 138 a 143), que converteu em diligência o julgamento do processo nº 13603.900475/2009-05.

O processo 13603.900475/2009-05 trata da Declaração de Compensação nº 15581.28523.100505.1.3.04-6346, relativa a pagamento a maior a título de CSLL (código 2484), apurado em setembro de 2004, decorrente do DARF recolhido em 29/10/2004, no valor de R\$ 3.638.171,41.

Em setembro de 2004, o contribuinte apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 3.571.727,30, conforme consta da DCTF (fl. 160) e da DIPJ (fl. 180).

No entanto, efetuou dois recolhimentos no valor total de R\$ 4.483.907,33, conforme consta das telas de fls. 419 a 421. Dessa forma, declarou na DCOMP como valor original do crédito inicial o montante de R\$ 871.503,84.

Diante do exposto, em atendimento ao item 1 da resolução, entendemos que existiria o crédito pleiteado. Verificamos que o pagamento a maior não foi utilizado na composição do saldo negativo do período.

Destacamos ainda que o crédito foi utilizado em duas DCOMP's:

- 37433.00772.301204.1.3.04-7980;

- 15581.28523.100205.1.3.04-6346.

Em atendimento aos itens 2 a 4 da Resolução nº 1302-000.313, anexamos ao presente processo a tela da DCTF solicitada (fl. 160), cópia da DIPJ 2005 ativa (fls. 161 a 418) e telas que comprovam os recolhimentos (419 a 421).

A interessada tomou conhecimento do teor do relatório de diligência em 09 de setembro de 2014, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações, sobre ele não se manifestando.

Concluídas as solicitações contidas na Resolução nº 1302 – 000.312 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, retornou o presente processo à este CARF, para prosseguimento do feito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação, DCOMP, apresentado pela recorrente em que pleiteia a compensação de indébito a título de estimativa mensal de CSLL, indevidamente recolhida (recolhimento a maior) em outubro de 2004 (período de apuração setembro/2004), com débitos próprios a título de COFINS — retenção sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (código de arrecadação 5960), relativo à 2ª quinzena de janeiro/2005.

Nos termos do voto proferido no acórdão recorrido 02-27.511 – da 3ª Turma da DRJ/BHE – tem se que:

“A homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja passível de restituição/ressarcimento, relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

No presente caso, de pronto, constatou-se que o crédito utilizado não é passível de restituição/ressarcimento, por inexistência de previsão legal. Neste contexto, não há como homologar a compensação declarada pelo contribuinte, em litígio neste processo.”

Como pode-se observar, o não reconhecimento do direito creditório teve como fundamento o artigo 10 da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que assim determinava:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Ou seja, quer o dispositivo acima que qualquer recolhimento a título de estimativa, mesmo que em valor superior ao devido, que é determinado em observância ao artigo 2º da Lei nº 9.430/96, seja utilizado para redução do IRPJ/CSLL devido no final do período, ou para composição do saldo negativo.

Relevante notar que durante a vigência da referida Instrução Normativa nº 600/2005, ou seja, no período de 29/10/2004 a 30/12/2008 (até ser publicada a Instrução Normativa nº 900/2008), a Receita Federal buscou coibir a utilização imediata de indêbitos provenientes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior. Dessa forma, o pagamento a maior ou indevido não poderia ser compensado ou restituído, via PER/DCOMP, já que tal pagamento, enquanto se caracterizar apenas como pagamento por estimativa, não tem natureza de indêbito, que daria direito à restituição por PER/DCOMP, sendo passível, apenas, de dedução na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Para efeitos de dedução, as antecipações recolhidas seriam confrontadas com o tributo determinado na apuração anual, e só então, se evidenciada a existência de saldo negativo, seria possível a utilização do indêbito. E este crédito só seria atualizado com juros à taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do ano-calendário.

Contudo, no modesto entendimento deste julgador, o débito por estimativa sempre teve – desde o advento de tal imposição às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, e independentemente da entrada em vigor da IN SRF nº 900/2008 e conseqüente revogação da IN SRF nº 600/2005 – fato gerador definido, base de cálculo e prazo de vencimento estabelecidos pela legislação, de forma que o pagamento que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura, sim, pagamento indevido (indêbito tributário), passível de restituição ou compensação de imediato.

Ainda que se pudesse entender de outra maneira, a matéria tratada nestes autos foi objeto inclusive de Súmula neste Colegiado, qual seja, a Súmula CARF nº 84, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 84** – Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indêbito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

As súmulas CARF são de observância obrigatória por este Colegiado, por força do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Dessa forma, superado a questão de que eventual pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza-se como indêbito tributário na data de seu efetivo recolhimento, sendo, portanto, possível de restituição ou compensação, passo a analisar se o direito creditório reveste-se de liquidez e certeza necessárias ao seu reconhecimento.

Aqui o relatório de diligência não deixa qualquer dúvida quanto a tais requisitos, (liquidez e certeza), concluindo no sentido de que ao contribuinte caberia o crédito pleiteado.

Processo nº 13603.900475/2009-05  
Acórdão n.º **1302-001.693**

**S1-C3T2**  
Fl. 435

Assim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de homologar as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório alegado.

Sala de Sessões, 24 de março de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator